



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005223/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.431 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente LABTRADE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Embora não exista mandamento legal que determine a reunião compulsória de processos administrativos, o art. 6º do Regimento Internado deste Conselho prevê reunião, quando possível, dos processos vinculados para julgamento conjunto.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

O lançamento fiscal atende à legislação pertinente, tendo sido plenamente assegurado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

ATO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Cabe a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não configura *bis in idem* o lançamento de contribuições não declaradas em GFIP em um processo e contribuições declaradas em GFIP em outro.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros de Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de crédito tributário lançado no Auto de Infração n.º 37.192.243-7, de 29/08/2008, relativo a contribuições arrecadadas de segurados empregados e contribuintes individuais no período 01/2004 a 12/2004, inclusive do 13º salário, declaradas em GFIP após o início da ação fiscal ~ Levantamento FOP - FOLHA DE PAGAMENTO CONF GFIP – não recolhidas à Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 42.895,14 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco Reais e catorze centavos), consolidado em 29/08/2008, de acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 15/16, acompanhado das Planilhas “Composição do Levantamento “FOPº Empregados” (fls. 17/51) e “Composição do Levantamento ‘FOP’ Contribuintes Individuais” (fls. 52/56), que esclarece:

- devido à falta de apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), emitido em 20/02/2008, e dos posteriores Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) emitidos em 05/03/2008, 14/05/2008 e 14/07/2008, foram lavrados o Auto de Infração n.º 37.058.232-2, pela não exibição de documentos e/ou livros, e o Auto de Infração n.º 37.058.233-0, por deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;
- em consequência da não apresentação de documentos e de esclarecimentos à fiscalização as contribuições lançadas no presente Auto de Infração foram apuradas pelo método da Aferição Indireta, utilizando-se as informações constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, quais sejam, o Relatório “Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo - DCBC”, composto por informações obtidas nas GFIP declaradas pelo contribuinte antes do início da ação fiscal, e o sistema GFIPWEB, que contém as GFIP declaradas pelo contribuinte após o início da ação fiscal. Além destes, foi tomado como base de informação o arquivo digital elaborado e fornecido pelo contribuinte de acordo com o Manual de Arquivos Digitais-MANAD;
- os seguintes critérios foram adotados para efeito deste Auto de Infração:

- Remuneração a Empregados - dos valores declarados em GFIP após o início da ação fiscal, deduziu-se os valores declarados em GFIP antes do início da ação fiscal, sendo o resultado positivo considerado como salário de contribuição no Código de Levantamento “FOP” e multa reduzida;
- Remuneração a Dirigentes - os valores declarados em GFIP após o início da ação fiscal estão relacionados no levantamento “FOP” com redução de multa;
 - constituem bases de contribuição deste AI as diferenças a maior entre os montantes informados nas GFIP anteriores ao início da Ação Fiscal e os montantes constantes nas GFIP declaradas pelo Contribuinte após o início desta ação;
 - essas diferenças referem-se a valores constantes nas folhas de pagamento não declarados em GFIP antes ao início da Ação Fiscal
 - as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados foram calculadas pelas alíquotas vigentes à época dos eventos, e para as contribuições dos dirigentes (contribuintes individuais) foi utilizada alíquota de 11% sobre o total da remuneração a este título informada nas GFIP, respeitado o limite máximo previsto;
 - a ação fiscal resultou ainda na emissão dos seguintes autos de infração: AI n.º 37.058.230-6, referente à contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros); AI n.º 37.058.229-2, referente à contribuição da empresa e Gilrat; AI n.º 37.058.228-4, referente à contribuição de segurados empregados levantadas através do arquivo digital, conforme MANAD e não constantes em GFIP; AI n.º 37.058.231-4 (CFL 68); AI n.º 37.058.232-2 (CFL 38); AI n.º 37.192.242-9 (CFL 30); AI n.º 37.192.241-0 (CFL 59); AI n.º 37.058.233-0 (CFL 35).
 - O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento fiscal em 11/09/2008 (fls. 1), interpondo aos 09/10/2008, a defesa, de fls. 62/72, acompanhada de Instrumento de Procuração e documento de identificação do signatário da defesa (fls. 73/74), Alteração e Consolidação de Contrato Social (fls. 75/87), comprovantes de entrega de GFIP e de recolhimento do FGTS (fls. 88/211), alegando, em resumo:

Dos Fatos

- após o período de fiscalização o Agente Fiscal lavrou o presente auto de infração por entender que teriam sido solicitados documentos e informações que não teriam sido apresentadas até a data da lavratura do auto ora impugnado, razão pela qual foram lavrados também os Autos de Infração n.º 37.058.232-2 e n.º 37.058.233-0 que culminaram na aplicação das respectivas multas. No mesmo período foram lavrados os seguintes documentos, que incluem os já mencionados:
 - AI n.º 37.192.243-7: referente à contribuição de segurados empregados ou contribuintes individuais, retida e não recolhida pela empresa;
 - AI n.º 37.058.230-6: referente à contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros);
 - AI n.º 37.058.228-4: referente à contribuição de segurados empregados ou contribuintes individuais;
 - AI n.º 37.058.229-2: referente à contribuição empresa e gilrat;
 - AI n.º 37.192.242-9: CFL 30 (deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados de acordo com as normas do INSS);
 - AI n.º 37.192.241-0: CFL 59 (deixar a empresa de arrecadar mediante desconto);
 - AI n.º 37.058.233-0: CFL 35 (deixar a empresa de apresentar informações cadastrais);
 - AI n.º 37.058.232-2: CFL 38 (deixar a empresa de apresentar documentos ou livros);

- AI n.º 37.058.231-4: CFL 68 (apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes a fato gerador de todas as contribuições previdenciárias);

Do Direito

- mostra-se não só prudente, como necessária, a reunião de todos os Autos de Infração antes mencionados para julgamento simultâneo das respectivas impugnações, evitando-se decisões conflitantes e zelando pela efetividade esperada dos órgãos da Administração Pública;
- analisando o Relatório Fiscal conclui-se que a suposta infração cometida pela Impugnante se deu em razão de esta ter deixado de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como deixar de exibir documentos ou livros, o que culminou, inclusive, em Autos de Infração impondo à empresa as respectivas multas;
- todavia, não traduz a realidade dos fatos as informações constantes do Relatório Fiscal do Auto de Infração ora impugnado, pois ao afirmar o Agente Fiscal que o levantamento foi realizado tendo como base as informações do relatório DCBC e GFIPWEB, apresenta na planilha anexada ao auto de infração impugnado outros elementos distintos destes que afirma ter como base o levantamento;
- outrossim, da planilha denominada “Composição do Levantamento ‘FOP’ Empregados”, apesar de destacar uma coluna denominada “Valores localizados na contabilidade, não constantes em folha ou GFIP”, deixa de relacionar valores que se encontram sim na contabilidade, e lhes foram apresentados por ocasião da fiscalização realizada. Assim, a título de exemplo, junta-se cópias de recolhimentos que não foram considerados pelo Agente Fiscal em sua confusa planilha. Ainda, a título de exemplo, não foi considerada na planilha o recolhimento no valor de R\$ 68,34 realizado na competência 03/2004;
- oportuno salientar o quão confusa e obscura se mostra a planilha apresentada pelo Agente Fiscal, que não só dificulta como chega a inviabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- a atividade fiscal é vinculada e deve atender ao princípio da motivação que rege os atos administrativos. Como ensina a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o simples fato de não ter o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular, devendo a motivação, portanto, apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda;
- assim, em momento algum aponta o Agente Fiscal com exatidão quais documentos deixaram de lhe ser apresentados, ou sequer aponta ou destaca com clareza em sua planilha qual a efetiva diferença entre o valor recolhido e aquele que entende devido;
- sequer se demonstra de maneira clara qual a efetiva base de cálculo das contribuições, isto sem dizer que não segue a planilha uma lógica sequencial, onde as competências, colunas e informações constantemente se apresentam de forma dispersa, não condensada, ilógica e sem nenhuma legenda que decifre os mais variados códigos e abreviações utilizados pelo Agente Fiscal;
- à míngua de apontar com clareza quais seriam esses elementos, base de cálculo, segurados, alíquota, valores recolhidos, valores que entende devido e eventual diferença entre eles, tem-se, a bem da verdade, que foram apresentados ao Agente Fiscal TODOS os documentos necessários e suficientes para realização da fiscalização e a comprovar os devidos recolhimentos. A evidenciar a assertiva, o próprio Agente Fiscal afirma no relatório dos Autos de Infração n.º 37.058.229-2, 37.058.230-6 e 37.058.228-4, que além de outras fontes de informação, foi tomado como base de informação o arquivo digital elaborado e fornecido pelo contribuinte;

- para fins de argumentação, admitindo-se que não tivessem sido apresentados documentos e prestadas as informações, como afirma o Agente Fiscal, motivando a lavratura do presente Auto, também pela suposta conduta lavrou outra autuação, o AI nº 37.058.228-4, na mesma ação fiscal. Perceba-se que a descrição realizada pelo Agente Fiscal é a mesma:

- Relatório do AI 37.192.243-7 (ora impugnado):

“Este relatório é parte integrante do Auto de Infração relativo ao levantamento das contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/2004 a 12/2004, declaradas após o início da Ação Fiscal, em guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e não recolhidas pela empresa à Receita Federal do Brasil.”

- Relatório do AI 37.058.228-4:

“Este relatório é parte integrante do Auto de Infração relativo ao levantamento das contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/2004 a 12/2004, e não recolhidas pela empresa à Receita Federal do Brasil bem como não declaradas após o início da Ação Fiscal, em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.”

- note-se que a única distinção se dá quanto ao momento da declaração (declaradas após o início da ação fiscal), o que por si só não traduz substancial alteração para efeito da lavratura de mais de um Auto de Infração, pois a conduta teria o mesmo tratamento, tratando-se, portanto, de *bis in idem*, o que é vedado pela Constituição Federal;
- não se alegue que sejam condutas diversas. É sim a mesma conduta descrita com redação diferente, o que orgulhosamente permite a riqueza da língua portuguesa. Todavia, no âmago da questão, notadamente para fins de fiscalização, traduz a mesma conduta;
- não pretende a Impugnante discutir a natureza punitiva ou confiscatória da multa, a discussão se funda na pluralidade de multas sobre uma mesma suposta conduta da empresa, o que está a caracterizar *bis in idem*, fenômeno vedado, ainda que para sanção por atos ilícitos, quer de natureza penal, civil, administrativa ou tributária;
- assim, pelas razões demonstradas, deve ser declarada a nulidade do presente Auto de Infração;

Do Pedido

- diante de todo o exposto, deve ser determinada a nulidade do Auto de Infração, ou, caso assim não se entenda, requer, então, seja o presente convertido em diligência a fim de se melhor apurar os recolhimentos realizados, rogando então, para que seja realizada uma planilha sequencial, lógica e de fácil compreensão da base de cálculo, competência, alíquota, segurados, valores recolhidos e eventuais valores devidos.

Apreciada a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ/SPO1 julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

Ementa:

JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste mandamento legal determinando julgamento simultâneo das impugnações, devendo a decisão de primeira instância ser fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento.

LANÇAMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

O lançamento fiscal atende à legislação pertinente, encontrando-se o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa plenamente assegurado, à vista do exposto no Relatório Fiscal e planilha anexa.

ATO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Cabe a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não configura bis in idem o lançamento de contribuições não declaradas em GFIP em um processo e contribuições declaradas em GFIP em outro.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência deve ser realizada quando motivada pela necessidade de verificação de dados técnicos, não se prestando para suprir provas que o impugnante deixou de apresentar à fiscalização no momento da ação fiscal ou quando de sua impugnação.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 23/10/09 (fls. 251), dela o contribuinte interpôs recurso aos 23/11/09 (fls. 253 ss.), no qual reproduziu os argumentos constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ/SPO1 que julgou procedente o lançamento de contribuições arrecadadas de segurados empregados e contribuintes individuais no período 01/2004 a 12/2004, inclusive do 13º salário, declaradas em GFIP após o início da ação fiscal - Levantamento FOP - FOLHA DE PAGAMENTO CONF GFIP – não recolhidas à Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 42.895,14, consolidado aos 29/08/2008.

Em seu recurso voluntário, o recorrente, como dito, reproduz as razões de defesa apresentadas em primeira instância de julgamento, alegando, dentre outras coisas, ser prudente e necessária a reunião de todos os recursos voluntários apresentados em face dos acórdãos proferidos no julgamento dos demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal de modo a se evitarem decisões conflitantes.

Na ação fiscal que deu origem ao auto de infração objeto do presente processo administrativo (**AI DEBCAD n.º 37.192.243-7**), foram lavrados também os seguintes autos de infração:

- 01) Auto de Infração - AI n.º 37.058.230-6 referente à contribuição devida a Outras Entidades (Terceiros);
- 02) Auto de Infração – 37.058.229-2: referente à contribuição da Empresa e GILRAT;
- 03) Auto de Infração n.º. 37.192.228-4 referente às contribuições de Segurados Empregados levantadas através do arquivo digital conforme MANAD e não constantes em GFIPs;
- 04) Auto de Infração - AI n.º 37.058.231-4 - CFL 68;
- 05) Auto de Infração - AI n.º 37.058.232-2 - CFL 38;
- 06) Auto de Infração - n.º 37.058.233-0 – CFL 35;
- 07) Auto de Infração - AI n.º 37.192.241-0 - CFL 59; e
- 08) Auto de Infração - AI n.º 37.192.242-9 - CFL 30.

Desses autos, além do que ora tratamos neste processo administrativo, são objeto de outros processos administrativos cujos recursos voluntários interpostos dos acórdãos proferidos no julgamento das impugnações apresentadas serão também julgados nesta oportunidade os aos AI's de n.ºs. 37.058.230-6 (Terceiros), 37.192.228-4 (CP empregados não declaradas em GFIP), 37.058.232-2 (CFL 38), 37.058.233-0 (CFL 35) e 37.192.242-9 (CFL 30).

Somente não estão pautados para julgamento nesta oportunidade eventuais recursos voluntários relativos aos **AI's n.ºs 37.058.231-4 (CFL 68) e 37.192.241-0 (CFL 59)**. E digo “eventuais” porque em pesquisa no sítio deste tribunal na rede mundial de computadores, os únicos processos administrativos que ali estão cadastrados no CNPJ da recorrente são, justamente, os já mencionados, cujos recursos voluntários serão objeto de apreciação e julgamento.

Em outros termos, os AI's n.ºs. 37.058.231-4 (CFL 68) e 37.192.241-0 (CFL 59) ainda não se encontram neste tribunal com recursos voluntários distribuídos.

Assim, os processos administrativos que se encontram no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e **na mesma fase processual** foram todos distribuídos em um mesmo lote para julgamento na mesma oportunidade, em observância ao que determina do art. 6º do RICARF (Portaria MF n 343, de 09/06/15) ¹.

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

(...)

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

De todo modo, com bem observou o julgador do primeira instância, não há mandamento legal que determine a reunião compulsória de processos administrativos, embora não se discorde de que essa reunião seja, de fato, conveniente, e bem por essa razão é que o Regimento Interno, em seu art. 6º, prevê a reunião dos processos, como, de fato, ocorreu neste caso, à exceção dos já mencionados AI DEBCAD's 37.058.231-4 e 37.192.241-0, que não se encontram na mesma fase processual, razão pela qual sua reunião aos demais não é possível.

Desse modo, nesse aspecto, entendo que nada há a prover em relação à demanda do recorrente que, como demonstrado, já se encontra atendida.

No mais, considerando que o recurso voluntário interposto pelo contribuinte apenas reproduz os argumentos apresentados por ele em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017², adoto seguinte trecho da decisão de primeira instância, abaixo reproduzido, para que venha integrar o presente voto como razões de decidir:

As alegações da impugnação não prosperam, porquanto o lançamento fiscal atende às normas legais, como será demonstrado.

(...)

Dos Recolhimentos Alegados

Conforme consta do Relatório Fiscal e da Planilha anexa, foram lançadas nos presentes autos **contribuições arrecadadas de segurados empregados e contribuintes individuais**, nas competências 01/2004 a 12/2004, inclusive do 13º salário, **declaradas em GFIP após o início da ação fiscal** (Levantamento FOP - FOLHA DE PAGAMENTO CONF GFIP) e **não recolhidas à Receita Federal do Brasil**.

Alega a Impugnante que a fiscalização deixou de considerar os valores que foram efetivamente recolhidos pela empresa, conforme se infere dos documentos juntados. Entretanto, a alegação não prospera. Vejamos.

Conforme determinado pelo art. 16, inc. III do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação mencionará, também, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as **provas que possuir**:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (grifamos)*

Como visto, a impugnação deve ser acompanhada das provas que o contribuinte julgar de direito. Nesse sentido, manifesta-se Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, fls. 184/185:

² Art. 57. ...

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.)

"As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. "

Contudo, à defesa a Impugnante fez juntada, além da Procuração e da Alteração e Consolidação de Contrato Social, de comprovantes de entrega de GFIP e de recolhimento do FGTS (fls. 73/211). Não trouxe aos autos qualquer comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias, que é feito por intermédio da GPS (Guia da Previdência Social), visto que a GFIP, como seu próprio nome diz, destina-se ao recolhimento do FGTS e a prestação de informações à Previdência Social. Logo, não há nos autos prova de que as contribuições lançadas no AI em debate foram recolhidas.

Neste ponto, ressalto que o contribuinte, agora recorrente, afirma em seu recurso voluntário que foram fornecidos documentos relativos ao recolhimento de contribuições que deixaram de ser considerados pela autoridade autuante em sua planilha, como, por exemplo, o recolhimento no valor de R\$ 68,34 realizado na competência 03/2004.

No entanto, o comprovante alusivo a tal recolhimento se encontra a fls. 108 dos autos e, tanto como todos os demais comprovantes de recolhimento anexados aos autos pelo recorrente, **diz respeito a recolhimento do FGTS e não às contribuições sociais lançadas e cobradas por meio do auto de infração ora discutido.**

Portanto, cabia à Impugnante apresentar provas que desconstituíssem o lançamento, pois a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo cabe para quem a invoca, conforme ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES, em "Direito Administrativo Brasileiro", 21ª edição, editora Malheiros:

"Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração(...)"

Afirma a Impugnante que da planilha denominada "Composição do Levantamento 'FOP' Empregados", apesar de destacar uma coluna denominada "Valores localizados na contabilidade, não constantes em folha ou GFIP", deixou o Fiscal de relacionar valores que se encontram na contabilidade, juntando cópias de recolhimentos que não foram considerados na confusa planilha, destacando, por exemplo, não ter sido considerado na planilha o recolhimento no valor de R\$ 68,34 realizado na competência 03/2004.

Não há sentido na afirmação do contribuinte, porque dos valores lançados na contabilidade o Auditor Fiscal destacou apenas os fatos geradores que deixaram de ser informados nas folhas de pagamento e nas GFIP, não havendo porque considerar da contabilidade fatos geradores de outras contribuições que não são de sua competência fiscalizar, vez que os documentos de arrecadação juntados aos autos pela Impugnante dizem respeito ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, trazendo para a competência 03/2004 o recolhimento dos valores abaixo que, como se observa, não contém o valor especificado pela Impugnante:

Valor do FGTS Recolhido	
68,68	fls. 88
113,78	fls. 89
100,84	fls. 90
72,94	fls. 91
104,14	fls. 92
136,57	fls. 93
113,10	fls. 94

Valor do FGTS Recolhido	
65,33	fls. 95
218,89	fls. 96
108,56	fls. 97
68,14	fls. 98
125,88	fls. 99
185,13	fls. 100
113,10	fls. 101

Consultado o conta-corrente da empresa, para a competência 03/2004 (fls. 216/217) consta apenas uma Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) no montante de R\$ 132,00. Este recolhimento, porém, não comporta qualquer dedução nos presentes

autos, visto que tendo a GFIP caráter de confissão de dívida, deve ser deduzido do lançamento automático para cobrança de contribuições declaradas em GFIP tempestivamente, cujo lançamento é feito através do documento denominado IP - Intimação para Pagamento.

Por esta razão, ficou devidamente esclarecido no Relatório Fiscal que “Dos valores declarados em GFIP após o início da Ação Fiscal, deduzimos os valores declarados em GFIP antes do início da Ação Fiscal. O resultado positivo foi considerado como salário de contribuição com Código de Levantamento “FOP” e multa reduzida.” (item 2.3.1.a - fls. 15).

Assim sendo, a Impugnante furtou-se à prova de que não foram considerados no lançamento os valores efetivamente recolhidos pela empresa, pelo que é totalmente improcedente sua alegação.

Da Motivação e do Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa

Alega a Impugnante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em síntese, argumentando:

- i) não foi apontado com exatidão quais os documentos que deixaram de ser apresentados;
- ii) a planilha apresentada é confusa e obscura, não segue uma lógica sequencial, as competências, colunas e informações apresentam-se de forma dispersa, não condensada, ilógica e sem nenhuma legenda que decifre os mais variados códigos e abreviações utilizados;
- iii) a planilha não aponta ou destaca com clareza qual a efetiva diferença entre o valor recolhido e aquele que se entende devido e sobre quais segurados recai o encargo;
- iv) não se demonstra de maneira clara qual a efetiva base de cálculo das contribuições.

Mais uma vez os argumentos da Impugnante não se sustentam, como se demonstrará.

De pronto, deve ficar claro que as informações constantes dos relatórios DCBC e GFIPWEB foram utilizados pelo Auditor Fiscal para confrontar com as informações prestadas pelo contribuinte no arquivo magnético elaborado de acordo com o MANAD. Logo, se as contribuições objeto dos presentes autos foram **declaradas em GFIP após o início da ação fiscal**, encontram-se no relatório GFIPWEB e nos lançamentos constantes do arquivo MANAD entregue pela empresa à fiscalização.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são manifestações do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que tem a seguinte dicção: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". No processo administrativo, esse princípio decorre também do art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, que garante os "direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio", e do art. 44 da mesma Lei quando diz: "Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado".

Portanto, o contraditório traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte. E o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Já no que se refere ao princípio da ampla defesa, recorre-se ao magistério da Professora Odete Medauar, para quem "o termo defesa", em essência, significa a contestação ou o rebate em favor de si próprio ante condutas, fatos, argumentos, interpretações que possam acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais. (...). A Constituição Federal de 1988 alude, não o simples direito de defesa, mas, sim, a ampla defesa. (...). Significa, então, que a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações

de fatos, interpretações jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, não pode ser restrita, no contexto em que se realiza.".

Desse modo, inexistente ofensa ao direito ao contraditório, como prova o presente procedimento administrativo. Também não há que se falar em desrespeito ao princípio da ampla defesa, como se verá.

É exagerada a queixa da Impugnante quando alega que não se informaram quais os documentos que deixaram de ser apresentados.

O Relatório Fiscal diz expressamente que pela falta de apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), emitido em 20/02/2008, e dos posteriores, emitidos em 05/03/2008, 14/05/2008 e 14/07/2008, foram lavrados o Auto de Infração n.º 37.058.232-2 (não exibição de documentos e/ou livros) e o Auto de Infração n.º 37.058.233-0 (deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização).

Ora, os Autos de Infração n.º 37.058.232-2 e n.º 37.058.233-0 foram recebidos pela empresa, deles constando os documentos e/ou livros não apresentados, bem como quais as informações e esclarecimentos que deixaram de ser apresentados. Tratam-se, portanto, de informações das quais a Impugnante tem pleno conhecimento. Ressalte-se que referidos Autos de Infração foram impugnados pela empresa e julgados procedentes através, respectivamente, dos Acórdãos n.º 16-21.793 e 16-21.794, ambos de 16/06/2009, e deles se observa que a Impugnante deixou de apresentar Livros Diário e/ou Caixa, bem como documentos que deram origem a lançamentos contábeis.

Ademais, sendo o presente crédito tributário apurado com base nas informações constantes do arquivo digital elaborado e fornecido pelo contribuinte de acordo com o Manual de Arquivos Digitais - MANAD, está composto por fatos geradores e valores entregues ao Fisco pelo próprio sujeito passivo, que detentor de tais informações tem plenas condições de conferir o lançamento, apontando e comprovando eventuais valores lançados indevidamente.

É, ainda, improcedente a alegação da Impugnante no sentido de que não traduz a realidade dos fatos as informações constantes do Relatório Fiscal do Auto de Infração ora impugnado, pois ao afirmar o Agente Fiscal que o levantamento foi realizado tendo como base as informações do relatório DCBC e GFIPWEB, apresenta na planilha anexada ao auto de infração impugnado outros elementos distintos destes que afirma ter como base o levantamento; ou de que a planilha é confusa e obscura, não segue uma lógica sequencial, as competências, colunas e informações apresentam-se de forma dispersa, não condensada, ilógica e sem nenhuma legenda que decifre os mais variados códigos e abreviações utilizados.

O Relatório Fiscal afirma expressamente, às fls. 15:

2.3 - Os seguintes critérios foram adotados para efeito deste Auto de Infração:

1 - Remunerações a Empregados:

a) Dos valores declarados em GFIP após o início da ação Fiscal deduzimos os valores declarados em GFIP antes do início da Ação Fiscal. O resultado positivo foi considerado como salário de contribuição com Código de Levantamento "FOP " e multa reduzida.

2 - Remuneração a Dirigentes:

a) Os valores declarados em GFIP após o início da Ação Fiscal estão relacionados no levantamento "FOP" com redução de multa.

3.1 - Constituem bases de contribuição deste Auto de Infração, as diferenças a maior entre os montantes informados nas GFIPs anteriores ao início da Ação Fiscal e os montantes constantes nas GFIPs declaradas pelo Contribuinte após o início desta Ação.

3.2 - Estas diferenças são referentes a valores constantes nas folhas de pagamento não declarados em GFIPs anteriores ao início da ação fiscal (...)

Analisemos a planilha elaborada pela fiscalização, tornando como exemplo alguns dos dados relativos à competência 03/2004, a seguir reproduzidos:

DADOS DO TRABALHADOR			Contribuição Segurados (Gefip web) Retificada após o início da Ação Fiscal	Contribuição de Segurados LEVANTAMENTO "FOP"			OBS.
NIT	CPF	Nome do Trabalhador		P	CÓDIGO LEV	CÓDIGO LANC	
10608979616	67764720844	WILSON DO PRADO JUNIOR	180,29	FOP	CS	180,29	Fls. 25
10747008865	762578866	MARIA DA CONCEIÇÃO DURSO ALMEIDA	188,65	FOP	CS	188,65	Fls. 25
10886398123	57296618787	LUIGI CIAMBARELLA		FOP	CS	0,00	Fls. 25
12087001040	7411314803	SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA	154,99	FOP	CS	154,99	Fls. 25
12087345912	3230197810	ROSELI SCHWANZ	214,17	FOP	CS	214,17	Fls. 25
12154749765	9183634894	CARLOS ALBERTO FERME	264,00	FOP	CS	264,00	Fls. 25
12213193837	9669940869	VERA LUCIA LOZANO MISSEN	85,92	FOP	CS	85,92	Fls. 25
12344158709	67074812668	ELAINIA APARECIDA BORGES SILVA	46,81	FOP	CS	46,81	Fls. 25
12383941400	17102009879	ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS	54,39	FOP	CS	0,00	Fls. 25
12387592362	11093873850	MARIA DE FATIMA PEREIRA ANTUNES	90,00	FOP	CS	90,00	Fls. 25
12431496947	17093102867	DENISE GAGLIARDI	95,13	FOP	CS	95,13	Fls. 25
12529865169	28469254880	SABRINA ALMEIDA DE MORAES	99,00	FOP	CS	99,00	Fls. 25
12541363410	18401290856	JOSE OTAVIO RIBEIRO DE CARVALHO	98,82	FOP	CS	98,82	Fls. 25
12549835028	25160108858	ERNESTINO CIAMBARELLA JUNIOR	94,23	FOP	CS	94,23	Fls. 25
12626679935	6942449709	LEONARDO TEIXEIRA	232,54	FOP	CS	232,54	Fls. 25
12693473855	25644201848	JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS	86,58	FOP	CS	86,58	Fls. 25
12708174934	26077394890	GABRIEL BASSI LOPES	65,77	FOP	CS	65,77	Fls. 25
12720582141	25355863809	JOICE FIGUEIREDO PIZE	52,55	FOP	CS	52,55	Fls. 25
12783100853	27512237880	ALBERTO MAURO PEREIRA		FOP	CS	0,00	Fls. 25
12802410670	89341775000	CLAUDIA SPEROTTO BEMFICA	90,00	FOP	CS	90,00	Fls. 25
12847562933	27576674830	DENISE VITELO	135,96	FOP	CS	135,96	Fls. 25
13032295857	31192103823	MAGALI XAVIER DOS SANTOS	86,04	FOP	CS	86,04	Fls. 25
13128527813	32245376803	RAFAEL DE OLIVEIRA LUSTOSA	9,99	FOP	CS	9,99	Fls. 25
13171607858	29346455845	LIDIANE GABAN	52,55	FOP	CS	52,55	Fls. 25
13199725898	32582880892	WALTER ALEXANDRE DA SILVA	37,63	FOP	CS	37,63	Fls. 25
13281815897	34207165835	RAQUEL DA SILVA LEITE		FOP	CS	0,00	Fls. 25
13287741852	33531117866	JANE CLEIA SOUSA CARVALHO		FOP	CS	0,00	Fls. 25
	33413478877	THIAGO PINTO NOGUEIRA		FOP	CS	0,00	Fls. 25
Total			2.516,01			2.461,62	

Dados do Trabalhador				Contribuição Segurados (Gfip web) Retificada após o início da Ação Fiscal	Contribuição de Segurados LEVANTAMENTO "FOP"			OBS.
NIT	CPF	Código	Nome do Trabalhador		P	CÓDIGO LEV	CÓDIGO LANC	
11028319899	66622310882	11	ERNESTO CIAMBARELLA	26,40	FOP	CCI	26,40	Fls.55
11270297575	10501165851	11	ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA	24,40	FOP	CCI	26,40	Fls. 55
Total				52,80			52,80	

Observa-se que o fato gerador das contribuições lançadas é a contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais declaradas em GFIP após o início do procedimento fiscal, sendo o total apurado lançado como contribuição devida nos correspondentes levantamentos, como se observa do Discriminativo Analítico do Débito - DAD, às fls. 4:

Levantamento: FOP – FOLHA DE PAGAMENTO CONF GFIP						
Classificação: Declarado em GFIP após o início do Proc Fiscal (c/red. de multa)						
Competência: 03/2004		CNAE:		Terceiros :		Moeda Originária: Real
BASE DE CÁLCULO:						
CRÉDITOS CONSIDERADOS						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
II Segurados		2.461,82				2.461,82
IF Contrib Indiv		52,80				52,80
TOTAL LÍQUIDO:		2.514,42				2.514,42

Assim, a planilha elaborada pelo Auditor Fiscal atuante contém todas as informações necessárias à verificação pelo contribuinte da forma de apuração e caracterização do fato gerador e das contribuições lançadas, identificando os beneficiários dos pagamentos e correspondente remuneração, de acordo com as informações prestadas pela empresa, seja em GFIP e, portanto, cadastradas no sistema da Receita Federal, seja através do arquivo digital fornecido à fiscalização, pelo que não é razoável a afirmação da Impugnante de que a mesma é confusa ou ilógica.

Importante ressaltar, mais uma vez, que em nenhum momento a Impugnante comprova o pagamento de qualquer das contribuições lançadas nos presentes autos. Consultado o Conta-Corrente da empresa, constam apenas os recolhimentos abaixo discriminados, que não são objeto de Auto de Infração, mas de Intimação para Pagamento, vez que as contribuições declaradas em GFIP tem caráter de confissão de dívida:

Competência	Contribuições	
	Declaradas	Recolhidas
jan/04	9.694,89	132,00
fev/04	9.699,08	132,00
mar/04	9.805,30	132,00
abr/04	7.853,83	132,00
mai/04	9.161,51	Não Consta
jun/04	9.285,98	2.556,59
jul/04	9.859,05	2.606,34

Competência	Contribuições	
	Declaradas	Recolhidas
ago/04	9.585,57	Não Consta
set/04	9.147,16	Não Consta
out/04	9.654,48	Não Consta
nov/04	9.859,41	Não Consta
dez/04	8.040,03	Não Consta
13º/04	7.064,77	Não Consta

Assim sendo, foram oferecidas à Impugnante todas as informações e esclarecimentos relevantes para a perfeita compreensão do lançamento fiscal, suficientes para oferecer sua impugnação exercendo seu direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nestes termos, denota-se que restou plenamente assegurado à Impugnante a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, como comprova o presente procedimento administrativo, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, tampouco em nulidade da presente autuação, cuja lavratura apresenta os elementos e requisitos de formação válidos, possuindo eficácia como lançamento perfeito e regular, e como constituição de crédito tributário.

Bis in Idem. Inocorrência.

A Impugnante argumenta a ocorrência de *bis in idem* entre os Autos de Infração n° 37.192.243-7 e n° 37.058.228-4, afirmando que a única distinção entre ambos seria quanto ao momento da declaração, o que por si só não traduziria substancial alteração para efeito da lavratura de mais de um Auto de Infração, pois a conduta teria o mesmo tratamento. Equivoca-se a Impugnante, como se verá.

Dispõe o art. 32 da Lei n° 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV- declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e

valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

Redação anterior:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)

Redação anterior:

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

De acordo com o disposto no § 1º, do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, "As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento".

O disposto na Lei de custeio da Seguridade Social e seu Regulamento deixam claro o tratamento diferenciado a ser dispensado às contribuições declaradas e não declaradas em GFIP, pois, como visto, as contribuições declaradas constituem confissão de dívida, implicando, inclusive, em percentuais distintos de multa em caso de lançamento, como se confere do § 4º, art. 35 da Lei n.º 8.212/91:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Desse modo, como foram lançadas no AI n.º 37.058.228-4 as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP, enquanto no AI n.º 37.192.243-7 foram lançadas as contribuições declaradas em GFIP após o início da ação fiscal, como se confere da planilha anexa aos autos, cujo excerto da competência 03/2004 reproduzimos abaixo, observamos que a soma dos dois autos de infração traduz

o valor apurado pela fiscalização como o valor total de contribuições devidas pela empresa:

DADOS DO TRABALHADOR		Contribuição de Segurados LEVANTAMENTO "MAN"		Contribuição de Segurados LEVANTAMENTO "FOP"		Contribuição Devida	Obs.	Contribuição Segurados (Gefip web) Retificada após o início da Ação Fiscal
CPF	Nome do Trabalhador	CÓDIGO LEV	AI n° 37.058.228-4	CÓDIGO LEV	AI n° 37.192.243-7			
67764720844	WILSON DO PRADO JUNIOR	MAN	83,71	FOP	180,29	264,00	fls.25	180,29
762578866	MARIA DA CONCEIÇÃO DURSO ALMEIDA	MAN	75,35	FOP	188,65	264,00	fls.25	188,65
57296618787	LUIGI CIAMBARELLA	MAN	264,00	FOP	0,00	264,00	fls.25	
7411314803	SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA	MAN	109,01	FOP	154,99	264,00	fls.25	154,99

DADOS DO TRABALHADOR		Contribuição de Segurados LEVANTAMENTO "MAN"		Contribuição de Segurados LEVANTAMENTO "FOP"		Contribuição Devida	Obs.	Contribuição Segurados (Gefip web) Retificada após o início da Ação Fiscal
CPF	Nome do Trabalhador	CÓDIGO LEV	AI n° 37.058.228-4	CÓDIGO LEV	AI n° 37.192.243-7			
3230197810	ROSELI SCHWANZ	MAN	49,83	FOP	214,17	264,00	fls.25	214,17
9183634894	CARLOS ALBERTO FERME	MAN	0,00	FOP	264,00	264,00	fls.25	264,00
9669940869	VERA LUCIA LOZANO MISSEN	MAN	162,64	FOP	85,92	248,56	fls.25	85,92
67074812668	ELAINIA APARECIDA BORGES SILVA	MAN	87,83	FOP	46,81	134,64	fls.25	46,81
17102009879	ROBERTO RIVELINO DOS SANTOS	MAN	102,03	FOP	0,00	156,42	fls.25	54,39
11093873850	MARIA DE FATIMA PEREIRA ANTUNES	MAN	174,00	FOP	90,00	264,00	fls.25	90,00
17093102867	DENISE GAGLIARDI	MAN	168,87	FOP	95,13	264,00	fls.25	95,13
28469254880	SABRINA ALMEIDA DE MORAES	MAN	0,00	FOP	99,00	99,00	fls.25	99,00
18401290856	JOSE OTAVIO RIBEIRO DE CARVALHO	MAN	165,18	FOP	98,82	264,00	fls.25	98,82
25160108858	ERNESTINO CIAMBARELLA JUNIOR	MAN	0,00	FOP	94,23	94,23	fls.25	94,23
6942449709	LEONARDO TEIXEIRA	MAN	0,00	FOP	232,54	232,54	fls.25	232,54
25644201848	JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS	MAN	177,42	FOP	86,58	264,00	fls.25	86,58
26077394890	GABRIEL BASSI LOPES	MAN	198,23	FOP	65,77	264,00	fls.25	65,77
25355863809	JOICE FIGUEIREDO PIZE	MAN	174,16	FOP	52,55	226,71	fls.25	52,55
27512237880	ALBERTO MAURO PEREIRA	MAN	47,23	FOP	0,00	47,23	fls.25	
89341775000	CLAUDIA SPEROTTO BEMFICA	MAN	0,00	FOP	90,00	90,00	fls.25	90,00
27576674830	DENISE VITELO	MAN	128,04	FOP	135,96	264,00	fls.25	135,96
31192103823	MAGALI XAVIER DOS SANTOS	MAN	0,00	FOP	86,04	86,04	fls.25	86,04
32245376803	RAFAEL DE OLIVEIRA LUSTOSA	MAN	133,75	FOP	9,99	143,74	fls.25	9,99
29346455845	LIDIANE GABAN	MAN	211,45	FOP	52,55	264,00	fls.25	52,55
32582880892	WALTER ALEXANDRE DA SILVA	MAN	50,93	FOP	37,63	88,56	fls.25	37,63
34207165835	RAQUEL DA SILVA LEITE	MAN	0,00	FOP	0,00	0,00	fls.25	
3353117866	JANE CLEIA SOUSA CARVALHO	MAN	0,00	FOP	0,00	0,00	fls.25	
33413478877	THIAGO PINTO NOGUEIRA	MAN		FOP	0,00	0,00	fls.25	
Total			2.563,65		2.461,62	5.025,27		

Desse modo, não há que se falar em bis in idem, visto que os dois autos de infração trazem contribuições distintas, seja na classificação do lançamento, seja em valor.

Também não há que se considerar idênticas as condutas do contribuinte em termos de declaração ou não dos fatos geradores de contribuição para a Previdência Social.

De acordo com o disposto no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/40 constitui apropriação indébita previdenciária a conduta de "deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional", bem como a de "deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público".

Observe-se que no presente Auto de Infração encontra-se à primeira folha do Discriminativo Analítico do Débito - DAD (fls. 4) a Classificação do Documento como "Apropriação Indébita Previdenciária", o que não se verifica no Auto de Infração nº

37.058.228-4. A diferença se explica pelo fato de que tendo a GFIP caráter de confissão de dívida, as contribuições de segurados declaradas em GFIP e não recolhidas, configuram, em tese, a hipótese de crime de apropriação indébita previdenciária, conduta que não se identifica à das contribuições não declaradas em GFIP, restando, portanto, correto o procedimento fiscal de lançar as contribuições declaradas e não declaradas em GFIP em processos distintos.

Da Diligência. Indeferimento.

Requeru a Impugnante diligência com o fim de melhor apurar os recolhimentos realizados, elaborando-se uma planilha sequencial, lógica e de fácil compreensão da base de cálculo, competência, alíquota, segurados, valores recolhidos e eventuais valores devidos.

A teor do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, dispondo, ainda o art. 16 do mesmo Decreto:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8. 748, de 9/12/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8. 748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (Incluído pela Lei n.º 8. 748, de 1993)

Assim, repita-se, conforme disposto no art. 16, inciso III do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação deve ser acompanhada das provas que o contribuinte julgar necessárias. Portanto, cabia à Impugnante apresentar provas que desconstituíssem o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem a presunção de legitimidade.

Considerando, como antes demonstrado, que a planilha elaborada pela fiscalização contém informações detalhadas acerca da apuração das contribuições lançadas.

Considerando que o não recolhimento das contribuições em foco foi verificado através das declarações prestadas pela própria empresa ao Fisco (GFIP) antes e após o início do procedimento fiscal, e em documentos existentes na empresa e exibidos à fiscalização através de arquivos digitais (folhas de pagamento e lançamentos contábeis).

Resta claro que as bases de cálculo que deram origem ao valor da contribuição lançada podem ser conferidos pela própria Impugnante, que deve comprovar o recolhimento das contribuições que estão lhe sendo cobradas, não se justificando qualquer diligência para verificação de informações que são de responsabilidade da empresa, cujos documentos que a embasam estão em seu poder, e sobre as quais esta não logrou comprovar a inadequação.

Nestes termos, indefiro o pedido de diligência formulado pela Impugnante, vez que não atendidos os requisitos do inc. IV, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini